

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 2, 3 E 4 DE JULHO/2013

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processos: 23001.000102/2009-67 e 23123.000247/2013-68 **Parecer:** CNE/CEB 8/2013 **Relator:** Antonio Ibañez Ruiz **Interessado:** Instituto Educacional de Medicina Chinesa (IMEC) - Nagoya, Província de Aichi (Japão) **Assunto:** Declaração de validade dos documentos escolares referentes ao curso de Técnico em Massoterapia, para estudantes brasileiros residentes no Japão **Voto do relator:** Nos termos deste Parecer, voto pela validade, em território nacional, dos documentos do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Massoterapia, emitidos pelo Instituto Educacional de Medicina Chinesa (IMEC), com sede na cidade de Nagoya, Província de Aichi, no Japão. Encaminhe-se cópia desta Parecer para a interessada e para a Associação de Escolas Brasileiras no Japão (AEBJ) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000113/2012-42 **Parecer:** CNE/CES 170/2013 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Clodoaldo Fabrício José Lacerda – Barbacena/MG **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 421/2012, que trata do pedido de convalidação de estudo e validação nacional de título obtido por Clodoaldo Fabrício José Lacerda no programa de mestrado em Administração, ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), com sede no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente à retificação do voto do Parecer CNE/CES nº 421/2012, que passa a ter a seguinte redação: *Pelas razões expostas, responda-se ao interessado, Clodoaldo Fabrício José Lacerda, que o título de mestre obtido no curso de Mestrado em Administração da Universidade Presidente Antônio Carlos, curso então reconhecido no âmbito do Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, tem validade nacional para todos os fins, em função da modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.501-5* **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007665/2013-72 **Parecer:** CNE/CES 171/2013 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas S.A (SODECAM) – Manaus/AM **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 243/2011, determinou, cautelarmente, redução de novos ingressos do curso de Farmácia, bacharelado, do Centro Universitário do Norte – UNINORTE, com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, dentre outras medidas **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006 conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/ MEC nº 243/2011, que aplicou medida cautelar de redução de vagas de novos ingressos do curso de Farmácia, bacharelado, do Centro Universitário do Norte – UNINORTE, com sede no Município de Manaus, no Estado do Amazonas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

¹ Publicada no DOU de 11/9/2013, Seção 1, pp. 10-11.

Processo: 23000.018940/2012-01 **Parecer:** CNE/CES 173/2013 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior do Acre Ltda. – Rio Branco/AC **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 251/2011-SERES/MEC, publicado no DOU de 2/12/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Serviço Social do Instituto de Ensino Superior do Acre (IESACRE), dentre outras medidas **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 251/2011-SERES/MEC de 1º/12/2011, publicado no DOU de 2/12/2011, aplicou medida cautelar de redução de 9 (nove) vagas no curso de Serviço Social, bacharelado, oferecido pelo Instituto de Ensino Superior do Acre (IESACRE) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005221/2013-01 **Parecer:** CNE/CES 174/2013 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** União Educacional do Norte Ltda. – Rio Branco/AC **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 251/2011-SERES/MEC, publicado no DOU de 02/12/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de graduação em Serviço Social da Faculdade do Acre (FAC), dentre outras medidas **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 251/2011-SERES/MEC de 1º/12/2011, publicado no DOU de 2/12/2011, aplicou medida cautelar de redução de 20 (vinte) vagas no curso de Serviço Social, bacharelado, oferecido pela Faculdade do Acre (FAC) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000062/2013-30 **Parecer:** CNE/CES 175/2013 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC) da CAPES, na reunião realizada entre os dias 19 e 22 de março de 2013 (144ª Reunião) **Voto do relator:** Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), na reunião realizada entre os dias 19 e 22 de março de 2013 (144ª Reunião) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201112674 **Parecer:** CNE/CES 176/2013 **Relator:** Paschoal Laercio Armonia **Interessada:** FEAM - Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia Ltda.-ME – Abaetetuba/PA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia (FAM), a ser instalada no Município de Abaetetuba, no Estado do Pará **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia (FAM), a ser instalada na Rod. Dr. João Miranda – Altos, nº 3.072, bairro Bosque, no Município de Abaetetuba, no Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais; Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais; História, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais; e Educação Física, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000060/2013-41 **Parecer:** CNE/CES 177/2013 **Relator:** Benno Sander **Interessada:** Ana Selma Ferreira da Cruz Queiroz – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Comunicação Social,

concluído na Faculdade Paulus de Tecnologia e Comunicação (FAPCOM) **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Ana Selma Ferreira da Cruz Queiroz, portadora da cédula de identidade RG 19237242 – SSP/SP e do CPF nº 079.183.198-18, no período de 2006/1 a 2009/2, no curso de graduação em Comunicação Social, concluído na Faculdade Paulus de Tecnologia e Comunicação (FAPCOM) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000053/2013-49 **Parecer:** CNE/CES 178/2013 **Relator:** Benno Sander **Interessado:** Marco Aurélio de Freitas Pavarina – Uberaba/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Zootecnia, bacharelado, concluído nas Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU) **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Marco Aurélio de Freitas Pavarina, portador da cédula de identidade RG nº 000990179 - SSP/MS, e do CPF nº 994.148.561-53, no curso de graduação em Zootecnia, bacharelado, concluído nas Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905614 **Parecer:** CNE/CES 179/2013 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** A A. Rocha Sociedade Civil Ltda. – ME – Ananindeua/PA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade da Amazônia, com sede no Município de Ananindeua, no Estado do Pará **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade da Amazônia, com sede na Rodovia BR 316 Km 7, nº 590, Centro, no Município de Ananindeua, no Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079164 **Parecer:** CNE/CES 180/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Mitra Diocesana de Petrópolis – Petrópolis/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Católica de Petrópolis, com sede no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Católica de Petrópolis, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 213, Centro, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir as seguintes metas: a) ampliar a oferta da pós-graduação *stricto sensu* por meio de, pelo menos, 1 (um) curso de doutorado reconhecido pelo MEC, até 2013; b) atendido o requisito apresentado na letra “a”, até 2016, ampliar a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de doutorado, também reconhecido pelo MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076636 **Parecer:** CNE/CES 181/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Associação Igreja Adventista Missionária – Sobral/CE **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior de Teologia Aplicada, com sede no Município de Sobral, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Instituto Superior de Teologia Aplicada – INTA, situado na Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, nº 359 (antigo nº 700), bairro Dom Expedito Lopes, Município de Sobral, Estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201116450 **Parecer:** CNE/CES 182/2013 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessado:** Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento do Instituto Superior de Inovação e Tecnologia (ISITEC), a ser instalado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao

credenciamento do Instituto Superior de Inovação e Tecnologia (ISITEC), situado na Rua Martiniano de Carvalho, nº 170, Bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no Estado homônimo, a partir da oferta do curso superior de Engenharia de Inovação, com 120 (cento e vinte) vagas anuais, observado tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, recomendando-se à credenciada a implantação da estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades de autoavaliação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101747 **Parecer:** CNE/CES 183/2013 **Relator:** Paschoal Laercio Armonia **Interessado:** IENOMAT - Instituto Educacional do Norte de Mato Grosso – Alta Floresta/MT **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Direito de Alta Floresta, com sede no Município de Alta Floresta, no Estado do Mato Grosso **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF), com sede na Avenida Leandro Adorno, s/n, Centro, no Município de Alta Floresta, no Estado do Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110821 **Parecer:** CNE/CES 184/2013 **Relator:** Paschoal Laercio Armonia **Interessada:** Associação Instrutora Missionária – Olinda/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda, com sede no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda (FACHO), com sede na Rodovia PE-15, s/n, bairro Ouro Preto, no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200904830 **Parecer:** CNE/CES 185/2013 **Relator:** Paschoal Laercio Armonia **Interessada:** Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas – Varginha/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Três Pontas, com sede no Município de Três Pontas, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Três Pontas (FATEP), com sede na Praça D’Aparecida, nº 57, Centro, no Município Três Pontas, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905785 **Parecer:** CNE/CES 187/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Sociedade de Ensino Elvira Dayrell (SOED) – Virginópolis/MG **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior de Educação Elvira Dayrell, com sede no Município de Virginópolis, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Elvira Dayrell, situado na Rodovia de Ligação da BR 120 com a BR 256. Zona Rural, Trevo Correntinho, no Município de Virginópolis, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201106620 **Parecer:** CNE/CES 194/2013 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Movimento Encontro – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento Faculdade de Teologia Evangélica em Curitiba, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Teologia Evangélica em Curitiba (FATEV), com sede na Rua Francisco Caron, nº 630, Bairro

Pilarzinho, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 10 de setembro de 2013.

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva Adjunta

Anexo do Parecer CNE/CES 175/2013

Propostas de Cursos Novos
144a Reunião CTC/ES
19 a 22 de março de 2013

Período 2012

PROPOSTAS PROFISSIONAIS

Seq	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Ensino	Ensino Tecnológico	MP	3	IFAM	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	AM	Norte
2	Interdisciplinar	Desenvolvimento Sustentável e Extensão	MP	3	UFLA	Universidade Federal de Lavras	MG	Sudeste
3	Psicologia	Psicogerontologia	MP	3	Educatie	Instituto Educatiehoog de Ensino e Pesquisa	SP	Sudeste

PROPOSTAS ACADÊMICAS

Seq	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Engenharias IV	Neuroengenharia	ME	3	AASDAP	Associação Alberto Santos Dumont para Apoio à Pesquisa	SP	Sudeste
2	Engenharias IV	Engenharia de Telecomunicações	ME	3	IFCE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	CE	Nordeste
3	Engenharias IV	Engenharia Elétrica	DO	4	UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina	SC	Sul
4	Engenharias IV	Engenharia Elétrica e de Computação	ME	3	UFC	Universidade Federal do Ceará	CE	Nordeste
5	Ensino	Ciência Tecnologia e Educação	DO	4	CEFET/RJ	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	RJ	Sudeste
6	Ensino	Educação Matemática e Ensino de Física	ME	3	UFSM	Universidade Federal de Santa Maria	RS	Sul

7	Ensino	Educação, Cultura e Territórios Semiáridos	ME	3	UNEB	Universidade do Estado da Bahia	BA	Nordeste
8	Ensino	Metodologias para o Ensino de Linguagens e suas Tecnologias	ME	3	UNOPAR	Universidade Norte do Paraná	PR	Sul
9	Ensino	Educação e Saúde na Infância e na Adolescência	DO	4	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
10	Ensino	Ensino	ME	3	UNIVATES	Centro Universitário Univates	RS	Sul
11	Ensino	Ensino de Ciência e Tecnologia	DO	4	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	PR	Sul
12	Interdisciplinar	Bioenergia*	DO	4	USP/ESALQ	Universidade de São Paulo/ESALQ	SP	Sudeste
					UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas		
					UNESP	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho		
13	Odontologia	Odontologia	ME	3	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste
14	Química	Química	ME	3	UESC	Universidade Estadual de Santa Cruz	BA	Nordeste
15	Serviço Social	Estudos do Consumo, Cotidiano e Desenvolvimento Social	ME	3	UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco	PE	Nordeste

*Associação Ampla

Legenda

ME – Mestrado

DO – Doutorado

MP – Mestrado Profissional